

GRUPO I – CLASSE IV – Plenário

TC 022.995/2014-5

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade: Município de Tarumirim/MG.

Responsáveis: Altamir Severo da Rocha (CPF 419.326.096-87), Tamma Produções Artísticas Ltda. (CNPJ 86.476.264/0001-31), Jairo de Cassio Teixeira (CPF 533.062.526-20) e Liliane Oliveira Teixeira (CPF 028.955.096-38).

Representação legal: Edson Amâncio de Sá (OAB/MG 67.684) e outros (peça 20).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. FRAUDES NA CONTRATAÇÃO DE EVENTOS CUSTEADOS COM RECURSOS DO MINISTÉRIO DO TURISMO. ESQUEMA DE CORRUPÇÃO DESCORTINADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DESCONSTITUIÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. CITAÇÕES E AUDIÊNCIAS. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

## RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada pelo auditor da Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais - Secex-MG, que contou com a anuência dos dirigentes daquela unidade e foi acolhida pelo Ministério Público junto ao TCU - MPTCU (peças 90 a 93):

### “INTRODUÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor do Sr. Altamir Severo da Rocha, ex-Prefeito de Tarumirim/MG, em razão de irregularidades na execução do Convênio 0269/2008 (Siafi 627002), celebrado entre o referido município e o Ministério do Turismo, que teve por objeto apoiar a implementação do projeto intitulado ‘XXI Festa do Peão Boiadeiro de Tarumirim/MG’.

### HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quinta do convênio, foram previstos R\$ 280.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 250.000,00 seriam repassados pelo concedente, e R\$ 30.000,00 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 81).

3. Os recursos federais foram repassados por meio da ordem bancária 2008OB900551, no valor de R\$ 250.000,00, emitida em 3/7/2008 (peça 3, p. 1). O valor correspondente à ordem bancária foi depositado em conta bancária em 7/7/2008 (peça 1, p. 141). O ajuste vigeu no período de 2/6/2008 a 2/10/2008 e previa a apresentação da prestação de contas até 1/12/2008, conforme registro no Cadastro Contransf, (peça 1, p. 507).

4. Por meio da Nota Técnica de Reanálise 0337/2012, de 10/9/2012 (peça 1, pp. 413-419), foi proposta a reprovação das contas do convênio, com a devolução integral dos recursos transferidos, em função de irregularidades na contratação da empresa executora do projeto (evento). A contratação foi feita com embasamento na Lei 8.666/1993, art. 25, inciso III, que trata da inexigibilidade, sem que atendessem os requisitos legais para esse enquadramento. O referido inciso impõe como condição para a sua aplicação que a contratação seja feita diretamente com o profissional do setor artístico ou com seu empresário exclusivo. Não foram apresentados contratos de exclusividade da empresa contratada com os artistas, mas tão somente cartas de exclusividade para aquele evento. Só atende ao requisito legal aquela empresa que gerencia de forma permanente a carreira do artista. A referida nota técnica aponta ainda a ausência da publicação no diário oficial dos contratos decorrentes da inexigibilidade, conforme exigência do art. 26 da Lei de Licitações.

5. Após a realização das citações (conforme proposto na instrução presente na peça 15), que resultaram na omissão dos responsáveis, foi feita a instrução constante à peça 26, que propôs julgar irregulares as contas

do Sr. Altamir Severo da Rocha, CPF 419.326.096-87, e da empresa Tamma Produções Artísticas Ltda., CNPJ 86.476.264/0001-31, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'b', 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU, condenando-os, em solidariedade, ao pagamento da importância de R\$ 250.000,00 na data base de 9/7/2008, e fixando-lhes o prazo de 15 dias para que comprovassem perante este Tribunal, em respeito ao art. 214, inciso III, alínea 'a', do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já ressarcidos, nos termos da legislação vigente.

6. A Exma. Ministra Relatora discordou do posicionamento da Secex/MG, (peça 30), considerando necessário o saneamento dos autos mediante a obtenção dos documentos utilizados pelo Ministério Público Federal para o cálculo do débito apontado na Ação Civil Pública 8934- 66.2012.4.01.3813, nos termos assinalados pelo juiz, constante da tabela por ele inserida em seu despacho (peça 1, pp. 457-461), no valor de R\$ 58.800,00.

7. Desta forma, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do Regimento Interno do TCU, foi realizada diligência junto à Procuradoria da República no Município de Governador Valadares/MG, para fins de solicitar cópia integral do Inquérito Civil Público 1.22.009.000075/2009-34, que se refere ao Convênio 269/2008, celebrado entre o município de Tarumirim/MG e o Ministério do Turismo, no intuito de acessar os documentos que fundamentaram o cálculo do superfaturamento apontado na Ação Civil Pública 8934-66.2012.4.01.3813, nos termos assinalados pelo Juiz Federal de Governador Valadares, Exmo. Sr. Mauro Rezende de Azevedo, conforme tabela constante de sua decisão de 5/12/2012.

8. A Secex/MG, também enviou cópia da referida decisão (peça 1, pp. 439-467) à Procuradoria da República no município de Governador Valadares/MG.

9. Em complemento, foi realizada diligência ao Ministério do Turismo para que informasse os valores efetivamente devolvidos pelo município de Tarumirim/MG e apresentasse os respectivos comprovantes do ressarcimento das importâncias glosadas referentes à arquivada, e ao camarote, cartaz e som do Convênio 0269/2008 (Siafi 627002), celebrado com a aludida municipalidade, conforme observação registrada na Nota Técnica de Reanálise 375/2010, de 8/7/2010 (Capítulo VI – Ressalvas Técnicas, item 6).

10. Em resposta às diligências vieram aos autos os documentos presentes na peça 42, (Ministério do Turismo) e peça 38, (Procuradoria da República no município de Governador Valadares / MG). Quanto a este último, comunicou que os autos do Inquérito Civil Público cuja cópia foi solicitada, originaram a Ação Judicial 0008934-66.2012.4.01.3813, que se encontrava na Justiça Federal - Subseção Judiciária de Governador Valadares. Assim, foi proposta nova diligência a esta unidade (peça 42), a qual encaminhou ao TCU os documentos presentes nas peças 44-58.

11. Na fase interna desta TCE, por intermédio da Nota Técnica de Reanálise 0337/2012, de 10/9/2012 (peça 1, pp. 413-419), foi proposta a reprovação das contas do convênio, com a devolução integral dos recursos transferidos, em função de irregularidades na contratação da empresa executora do evento. A contratação foi feita com embasamento na Lei 8.666/1993, art. 25, inciso III, que trata da inexigibilidade, sem que atendesse os requisitos legais para esse enquadramento. O referido inciso impõe como condição para a sua aplicação que a contratação seja feita diretamente com o profissional do setor artístico ou com seu empresário exclusivo.

12. Não foram apresentados contratos de exclusividade da empresa contratada com os artistas, mas, tão somente, cartas de exclusividade para aquele evento. Só atende ao requisito legal aquela empresa que gerencia de forma permanente a carreira do artista. A nota técnica aponta ainda a ausência da publicação no diário oficial referente aos contratos decorrentes da inexigibilidade, conforme exigência do art. 26 da Lei de Licitações.

13. Conforme se verifica na peça 50, pp. 83-88, 89-96 e 101-108, face à intermediação da empresa Tamma Produções Artísticas Ltda., houve acréscimo dos valores dos shows dos artistas, quando comparados os valores por eles recebidos, (que seriam os valores a pagar em caso de contratação direta e/ou de seus empresários exclusivos, sem intermediários) e os valores pagos à empresa intermediadora. Os custos são relacionados na tabela seguinte:

| ARTISTA        | VALOR PAGO     | VALOR RECEBIDO PELO ARTISTA | DIFERENÇA APURADA | PEÇA, PÁGINA         |
|----------------|----------------|-----------------------------|-------------------|----------------------|
| Wilson Sideral | R\$ 25.000,00  | R\$ 11.200,00               | R\$ 13.800,00     | Peça 50, pp. 89-96   |
| David Quinlan  | R\$ 10.000,00  | R\$ 8.000,00                | R\$ 2.000,00      | Peça 50, pp. 101-108 |
| Leonardo       | R\$ 125.000,00 | R\$ 82.000,00               | R\$ 43.000,00     | Peça 50, pp. 83-88   |
|                |                | TOTAL                       | R\$ 58.800,00     |                      |

14. Os pagamentos referentes às diferenças apuradas são irregulares, uma vez que as despesas foram realizadas por inexigibilidade de contratação, devido à pretensa exclusividade. Considerando que não se configuraram as exclusividades, pois a empresa Tamma Produções Artísticas Ltda. era responsável pela intermediação apenas nos dias das apresentações dos artistas no município de Tarumirim, não sendo, portanto, empresária exclusiva de nenhum artista, e considerando ainda que a referida empresa cobrou valores adicionais, superiores aos que seriam pagos diretamente aos artistas e/ou seus empresários exclusivos, a instrução presente na peça 60 propôs a citação da empresa pelo valor total da diferença apurada (R\$ 58.800,00).

15. Considerando que o então Prefeito de Tarumirim, Sr. Altamir Severo da Rocha, também tem responsabilidade nos presentes fatos, pois contratou a empresa com base em inexigibilidade de licitação, sem se configurarem as exigências previstas na Lei 8.666/1993, art. 25, inciso III, e art. 26, quanto à caracterização de exclusividade, na mesma instrução foi proposto que também deveria haver a sua citação solidária pelo mesmo valor.

16. Considerando que o crédito da ordem bancária em conta corrente do convênio ocorreu no dia 7/7/2008 e os pagamentos à empresa, no valor integral dos recursos repassados, ocorreram no dia 9/7/2008 (peça 1, p. 141), a instrução presente na peça 60 propôs que essa deveria ser a data inicial considerada para o débito solidário entre o gestor municipal e a empresa.

17. Quanto às importâncias glosadas referentes à arquibancada, e ao camarote, cartaz e som do Convênio, conforme observação registrada na Nota Técnica de Reanálise 375/2010, de 8/7/2010 (Capítulo VI – Ressalvas Técnicas, item 6), cabe destacar que, segundo a resposta à diligência do Ministério do Turismo, (peça 42) foram devolvidos os valores abaixo:

| DATA       | VALOR          |
|------------|----------------|
| 30/10/2008 | R\$ 279,34     |
| 10/06/2010 | R\$ 59.236,16  |
| 10/06/2010 | R\$ 32.908,98  |
| 10/06/2010 | R\$ 13.163,59  |
| 10/06/2010 | R\$ 5.362,94   |
| TOTAL      | R\$ 110.941,01 |

18. Desta forma, de acordo com a análise anterior, o débito do presente processo se restringe aos valores pagos a maior, totalizando R\$ 58.800,00, referentes à intermediação indevida em processos de inexigibilidade motivados por exclusividade, à empresa que não era empresária exclusiva dos artistas contratados, contrariando o disposto na Lei 8.666/1993, art. 25, inciso III.

19. A análise das irregularidades permitiu, na forma do art. 202, do Regimento Interno do TCU, definir nos autos a responsabilidade solidária pelos atos inquinados, bem como a adequada caracterização do débito.

20. O exame das ocorrências descritas na seção ‘Exame Técnico’ permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, definir a responsabilidade solidária do Sr. Altamir Severo da Rocha, CPF 419.326.096-87 e da empresa Tamma Produções Artísticas Ltda., CNPJ 86.476.264/0001-31, e apurar adequadamente o débito a eles atribuído (R\$ 58.800,00).

21. Diante do exposto, a instrução presente na peça 60 propôs realizar a citação do Sr. Altamir Severo da Rocha, CPF 419.326.096-87, solidariamente com a empresa Tamma Produções Artísticas Ltda., CNPJ 86.476.264/0001-31, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202,

incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentassem alegações de defesa e/ou recolhessem aos cofres Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Quantificação do débito:

| VALOR HISTÓRICO | DATA     |
|-----------------|----------|
| R\$ 58.800,00   | 9/7/2008 |

22. As citações foram realizadas por intermédio dos Ofícios Secex/MG 1032/2016 e 1033/2016, ambos datados de 4/5/2016, presentes nas peças 62 e 63.

23. Apesar de o Sr. Altamir Severo da Rocha e a empresa Tamma Produções Artísticas Ltda. terem tomado ciência dos expedientes que lhes foram encaminhados, conforme atestam os avisos de recebimento (AR) que compõem as peças 64 e 67, não atenderam a citação e não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas.

24. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, a instrução presente na peça 68 concluiu que se impunha que fossem considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

25. Desta maneira, diante da revelia do Sr. Altamir Severo da Rocha e da empresa Tamma Produções Artísticas Ltda. e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, a instrução constante na peça 68 propôs que suas contas fossem julgadas irregulares e que os responsáveis fossem condenados em débito, bem como que lhes fossem aplicadas a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

26. Entretanto, a Exma. Ministra Relatora divergiu do posicionamento desta unidade técnica, determinando as seguintes providências:

9.1. desconsiderar a personalidade jurídica da empresa Tamma Produções Artísticas Ltda. para que seus sócios Jairo Cássio Teixeira e Liliane Oliveira Teixeira respondam solidariamente pelo débito quantificado nestes autos;

9.2. autorizar a citação solidária de Altamir Severo da Rocha, Tamma Produções Artísticas Ltda., Jairo Cássio Teixeira e Liliane Oliveira Teixeira para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento das comunicações, alegações de defesa ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional a quantia de R\$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil reais), atualizada monetariamente a contar de 09/07/2008 e acrescida de juros de mora, na forma da legislação em vigor, até o efetivo recolhimento;

9.3. ouvir em audiência prévia Altamir Severo da Rocha e a empresa Tamma Produções Artísticas Ltda. acerca das irregularidades que permearam a contratação, com fraude ao procedimento licitatório caracterizada pela apresentação de carta de exclusividade que não se prestava à inexigibilidade do certame, pois referente apenas aos dias do evento, e pelo aparente dolo da participante, remetendo-lhes como subsídio cópia deste acórdão, do relatório e do voto que o fundamentaram;

9.4. determinar à Secex/MG que, nos termos do art. 5º, § 4º, da Resolução TCU 254/2013, classifique como sigilosas as peças 45 a 58 destes autos, bem assim o voto que fundamentou este acórdão.

27. Cabe destacar que, conforme se verifica na peça 4, o nome correto do sócio é Jairo de Cássio Teixeira e não Jairo Cássio Teixeira.

28. Diante do exposto, a instrução presente na peça 76 propôs:

28.1 desconsiderar a personalidade jurídica da empresa Tamma Produções Artísticas Ltda. (CNPJ 86.476.264/0001-31), para que seus sócios, Sr. Jairo de Cássio Teixeira (CPF 533.062.526-20) e Sra. Liliane Oliveira Teixeira (CPF 028.955.096-38) respondessem solidariamente pelo débito quantificado nestes autos;

28.2. ouvir em audiência prévia o Sr. Altamir Severo da Rocha e a empresa Tamma Produções Artísticas Ltda. acerca das irregularidades que permearam a contratação, com fraude ao procedimento licitatório referente ao Projeto intitulado XXI Festa do Peão Boiadeiro de Tarumirim/MG, caracterizada pela apresentação de carta de exclusividade que não se prestava à inexigibilidade do certame, pois referente apenas aos dias do evento, e pelo aparente dolo da participante, já que só atende ao requisito legal aquela empresa que gerencia de forma permanente a carreira do artista. Além disso, houve acréscimo dos valores dos shows dos artistas, quando comparados os valores por eles recebidos, (que seriam os valores a pagar em caso de contratação direta e/ou de seus empresários exclusivos, sem intermediários) e os valores pagos à

empresa intermediadora, configurando superfaturamento do cachê dos artistas e a apropriação de parte desses recursos pelos intermediários do evento;

28.3. realizar a citação do Sr. Altamir Severo da Rocha, CPF 419.326.096-87, solidariamente com a empresa Tamma Produções Artísticas Ltda., CNPJ 86.476.264/0001-31, e com o Sr. Jairo de Cássio Teixeira (CPF 533.062.526-20) e a Sra. Liliane Oliveira Teixeira (CPF 028.955.096-38), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentassem alegações de defesa e/ou recolhessem aos cofres Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Quantificação do débito:

| VALOR HISTÓRICO | DATA     |
|-----------------|----------|
| R\$ 58.800,00   | 9/7/2008 |

#### EXAME TÉCNICO

29. As citações e audiências foram realizadas por intermédio dos Ofícios Secex/MG 57/2017, 58/2017, 59/2017, 60/2017, 61/2017 e 62/2017, todos datados de 30/1/2017, presentes nas peças 83, 82, 81, 80, 79 e 78 respectivamente.

30. Apesar de os Srs. Altamir Severo da Rocha, Jairo de Cássio Teixeira e Liliane Oliveira Teixeira e a empresa Tamma Produções Artísticas Ltda. terem tomado ciência dos expedientes que lhes foram encaminhados, conforme atestam os avisos de recebimento (AR) que compõem as peças 84, 85, 86, 87, 88 e 89, não atenderam às citações e às audiências e não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas.

31. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

#### CONCLUSÃO

32. Ficou clara nos autos a ocorrência de irregularidades na contratação da empresa executora do evento, feita com embasamento na Lei 8.666/1993, art. 25, inciso III, que trata da inexigibilidade, sem que atendessem os requisitos legais para esse enquadramento. O referido inciso impõe como condição para a sua aplicação que a contratação seja feita diretamente com o profissional do setor artístico ou com seu empresário exclusivo. Não foram apresentados contratos de exclusividade da empresa contratada com os artistas, mas tão somente cartas de exclusividade para aquele evento. Só atende ao requisito legal aquela empresa que gerencia de forma permanente a carreira do artista.

33. Conforme se verifica na peça 50, pp. 83-88; 89-96 e 101-108, face a intermediação da empresa Tamma Produções Artísticas Ltda., houve acréscimo dos valores dos shows dos artistas, quando comparados os valores por eles recebidos, (que seriam os valores a pagar em caso de contratação direta e/ou de seus empresários exclusivos, sem intermediários) e os valores pagos à empresa intermediadora. Estes foram os motivos da imputação de débito e consequente proposta de citação aos responsáveis na última instrução. Quanto a estes fatos, inexistem nos autos quaisquer argumentos ou justificativas que pudessem ser aproveitados em favor dos responsáveis.

34. Desta forma, diante da revelia dos Srs. Altamir Severo da Rocha, da empresa Tamma Produções Artísticas Ltda., e dos sócios desta, Srs. Jairo de Cássio Teixeira e Liliane Oliveira Teixeira, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito, bem como que lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

#### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar, para todos os efeitos, revéis o Sr. Altamir Severo da Rocha, a empresa Tamma Produções Artísticas Ltda. e os sócios desta, Srs. Jairo de Cássio Teixeira e Liliane Oliveira Teixeira dando-se prosseguimento ao processo, conforme preceitua o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU;

b) julgar irregulares as contas do Sr. Altamir Severo da Rocha (CPF 419.326.096-87), da empresa Tamma Produções Artísticas Ltda. (CNPJ 86.476.264/0001-31) e dos sócios desta, Srs. Jairo de Cássio Teixeira (CPF 533.062.526-20), e Liliane Oliveira Teixeira (CPF 028.955.096-38), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 1º,

inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, condenando-os solidariamente ao pagamento da importância a seguir especificada e fixando-lhe o prazo de 15 dias para que comprovem, perante este Tribunal, em respeito ao art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente;

| VALOR ORIGINAL | DATA DA OCORRÊNCIA |
|----------------|--------------------|
| R\$ 58.800,00  | 9/7/2008           |

c) aplicar, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, multa individual ao Sr. Altamir Severo da Rocha (CPF 419.326.096-87 87), à empresa Tamma Produções Artísticas Ltda. (CNPJ 86.476.264/0001-31), e aos sócios desta, Srs. Jairo de Cássio Teixeira (CPF 533.062.526-20) e Liliane Oliveira Teixeira (CPF 028.955.096-38), fixando o prazo de 15 dias, a partir da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU, comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a data do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU, caso não atendidas as notificações;

e) autorizar, desde logo, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse dos responsáveis, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma, os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-los de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis; e

g) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida ao Ministério do Turismo.”

É o relatório.